# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2555/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/664/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1883150 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA |
| **JURISDICIONADO** | : KAZUTO HORII |
| **CARGO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017 |
| **CONTRATADO** | : DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO DO HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO SALES |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 88.495,66 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 20/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 124/2017**, formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Delta MED Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos para uso do Hospital Municipal Francisco Sales, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 5923/2018** (pç. 34, fls. 450-459), pela **regularidade com ressalva** do processo licitatório Pregão Presencial n. 20/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 124/2017 e da respectiva execução financeira, em razão da intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13824/2019** (pç. 47, fls. 477-478), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 124/2017 e da execução financeira, sugerindo multa ao gestor, pela intempestividade da remessa de documentos.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2017, da celebração do Contrato Administrativo n. 124/2017 e da respectiva Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017)**

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2017 neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 2016).

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2017**

O Contrato Administrativo n. 124/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO**

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 34, fls. 450-459):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 88.495,66 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 139.623,8 |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ (- 102.708,81) |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 36.915,06 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 36.915,06 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 36.915,06 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 29, fl. 353), firmado em 29/12/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa

intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2017, da celebração do Contrato Administrativo n. 124/2017** entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, bem como da execução financeira da contratação;**

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

ACVCS